



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.730899/2012-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.210 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ABELARDO GOMES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Suprido por documentação o fundamento para a glosa, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2009

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Que, no entanto, apesar de trazer aos autos o extrato bancário com o registro de compensação de cheque em valor e data coincidentes com a despesa de fl.10, no valor de R\$ 15.450,00, bem como o canhoto do referido cheque, não restou comprovado o efetivo pagamento dessa despesa à Clínica de Estética Fábio Cunha Ltda, o que seria possível por meio da juntada de microfilme do cheque correspondente, nominativo ao prestador dos serviços.

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, e acórdãos citados, onde se indica como suprida aprova requerida.

**Dessa forma, o contribuinte vem apresentar, em anexo, a prova exigida pela Receita Federal, qual seja, o MICROFILME DO CHEQUE nº 000285, emitido por ele no valor de R\$ 15.450,00, nominativo à CLÍNICA DE ESTÉTICA FÁBIO CUNHA e datado de 30.9.2008, com carimbo do Banco do Brasil atestando a sua compensação (doc. 1).**

**Voto**

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de processo onde o contribuinte supriu a motivação para a recusa da Delegacia de Julgamento - DRJ, ao apresentar o microfilme do pagamento.

Suprido por documentação o motivo para a glosa, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Processo nº 10166.730899/2012-00  
Acórdão n.º **2001-000.210**

**S2-C0T1**  
Fl. 3

---

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator